



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 132-A, DE 2007 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 818/2007
AVISO Nº 1078/2007 - C. Civil**

Dá nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 134/2007, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA). Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PLP 134/07

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido neste artigo, e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão que ultrapassar os limites definidos no art. 20 não poderá." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 142/2007 - MF

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, com o intuito de acrescer novo parágrafo ao art. 23 daquela Lei, com o objetivo de restringir a aplicação de sanções institucionais aos Poderes e órgãos que de fato não estejam observando os limites máximos da despesa com pessoal.

2. Ocorre que a redação atual do art. 23, mormente em seu § 3º, acaba por estender as restrições de (i) impossibilidade de contratação de operações de crédito, (ii) de não obter garantia e (iii) de não receber transferências voluntárias a todos os Poderes e órgãos de determinado ente da Federação, ainda que somente um único determinado órgão não esteja observando os limites máximos de despesa de pessoal.

3. É forçoso reconhecer, também, que tal impedimento é aplicado a todo o ente federado, ainda que, no conjunto, o limite total da despesa com pessoal esteja sendo observado.

4. Há, de fato, principalmente diante da independência dos Poderes, um excesso na aplicação de referidas restrições. Na linha, portanto, de dar um tratamento mais justo àqueles Poderes e órgãos que estão observando seus sub-limites de gastos com pessoal, é que apresento a presente alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Agregue-se, a título de argumentação, que o Supremo Tribunal Federal, invocando o princípio da intranscendência, já sinalizou, por meio de decisão liminar do Ministro Celso de Mello, nos autos da Ação Cautelar nº 1.033, que um Poder não pode ser penalizado pelo descumprimento de outro. Nessa linha, este Ministério, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, expediu instrução normativa, regulando transferências voluntárias, para que a adimplência do ente seja

observada exclusivamente por meio do CNPJ do tomador principal e do órgão beneficiário da transferência.

6. São essas as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem

os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 134, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o § 3º do art. 9º e os §§ 1º e 3º do art. 23, e revoga os incisos I, II e III do § 3º do art. 23, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-132/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º O artigo 9º da lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, aplicam-se aos responsáveis por cada Poder, as penalidades prevista em lei.

§ 4º

§ 5º"

Art.2º. O artigo 23 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23.....

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção preferencialmente de cargos comissionados e funções gratificadas quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, o responsável pelo Poder ou Órgão ficará sujeito as penalidades previstas em lei.

I-Revogado

II-Revogado

III-Revogado

§ 4º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A LRF, em vigor desde 2000, estabelece que a União, Estados e Municípios podem gastar com pessoal no máximo 60% de sua receita líquida por ano, cabendo a cada segmento (Poderes, Órgãos e Entes) zelar por sua parcela nesse limite global. Apesar da existência de limites, a legislação em vigor é falha. Quando um dos Poderes da União, Estado ou Município ou Ministério Público ultrapassar o limite estabelecido, a LRF dá prazo de 8 meses para reenquadramento. Terminado esse período, a relação entre despesa de pessoal e receita persistir acima do máximo permitido, aplica-se uma punição. O problema é que a punição não recai sobre as autoridades responsáveis e sim sobre o ente federativo, na forma de impedimento para contrair novos empréstimos e recebimento de transferências voluntárias da União, no caso de Estados e Municípios.

Além da população que fica sem os projetos que seriam financiados com as transferências, o governador ou o prefeito é o único chefe de Poder que acaba sofrendo algum tipo de punição.

A falta de providências para restabelecer o respeito ao limite fixado na LRF, até consta na lei 10028, mas não na lista de crimes fiscais e sim como infração administrativa.

A mesma lei prevê que o Tribunal de Contas cabe processar e julgar a infração, contudo, não se tem notícias de que algum tribunal tenha multado alguma autoridade por esse motivo.

O Objetivo do presente projeto é de corrigir as lacunas das leis existentes, responsabilizando de igual montante, todos os Poderes pelo cumprimento da LRF.

Sala de Sessões, 06 de Novembro de 2007

Eduardo Valverde

Deputado Federal PT-RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* § 6º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

* § 7º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO IV **DA DESPESA PÚBLICA**

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção II **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

.....

.....

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena -

....."
 "§ 1º"
 "§ 2º"

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV

*DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)**

"Contratação de operação de crédito (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos". (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2007, apresentado pelo Poder Executivo propõe a alteração do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, para limitar a aplicação de sanções institucionais somente aos poderes e órgãos que, de fato, não estejam observando os limites máximos da despesa com pessoal.

O Poder Executivo, em sua exposição de motivos, sustenta que a redação atual do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal acaba por estender sanções a todos os poderes e órgãos de determinado ente da federação, ainda que somente um único órgão não esteja observando os limites máximos de despesa de pessoal. As sanções são: a) as restrições de impossibilidade de contratação de operações de crédito; b) de não obter garantia e c) de não receber transferências voluntárias

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2007, de autoria do deputado Eduardo Valverde, que altera o § 3º do art. 9º e os §§ 1º e 3º do art. 23, e revoga os incisos I, II e III do § 3º do art. 23, todos da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para responsabilizar e penalizar apenas os responsáveis e órgãos que não promoverem a limitação no prazo estabelecido. Além disso, a proposição permite ainda a redução nos valores atribuídos a cargos e funções comissionadas como forma de se adequar ao limite exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma terceira alteração do projeto apenso permite a revogação dos incisos I a III do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de extinguir as sanções impostas por aquele instrumento normativo aos Estados que não observarem os limites estabelecidos em seu art. 20.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Com o propósito de estabelecer uma ação planejada e transparente que prevenisse riscos e corrigisse desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas é que surgiu a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigando os administradores públicos dos entes federativos, órgãos e Poderes ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à obediência a limites e condições, no que tange à renúncia de receita e ao aumento irresponsável das despesas públicas, principalmente aquelas efetuadas com pessoal ativo e inativo, pensionistas e aposentados.

Para viabilizar esse sistema responsável de gestão fiscal e administrativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe um sistema integrado aos três níveis de governo, individualizando responsabilidades de cada órgão e poder, tanto da administração pública direta como indireta, por intermédio da disciplina e implementação das medidas de transparência da gestão fiscal e de atendimento aos dispositivos de responsabilidade e integração.

Por isso, o advento da lei provocou a mudança de comportamento dos gestores públicos, que passaram a ter como fundamento da administração o

equilíbrio das contas públicas, sob pena de se sujeitarem às penalidades e sanções impostas a eles e ao ente federativo do qual seja parte.

Entretanto, convém lembrar que as sanções do art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 serão aplicadas a todo ente federativo ainda que, no conjunto, o limite de despesa com pessoal esteja sendo observado, o que vem causando prejuízos políticos, financeiros, sociais e econômicos a alguns entes federativos, os quais recorreram ao Supremo Tribunal Federal, que por meio do julgamento da Ação Cautelar nº 1.033 entendeu, com fulcro no postulado da intranscendência, que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.

Destarte, a Suprema Corte considerou que as limitações jurídicas resultantes da gestão das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, atribuindo-lhes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.

Assim, Os Estados e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas somente pelo fato de autarquias, entidades paraestatais, sociedades sujeitas a seu poder e controle e empresas públicas inadimplentes se acharem administrativamente vinculadas a eles.

A partir dessa decisão, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério do Planejamento, expediu a Instrução Normativa nº 02, de 24 de abril de 2007, regulando as transferências voluntárias, a fim de que a adimplência do ente seja observada exclusivamente por meio do CNPJ do tomador principal e o órgão beneficiário da transferência, junto ao Cadastro Único de Convênio.

Portanto, a alteração do artigo se faz necessária, a fim de evitar os diversos problemas gerados no País, por conta do texto atual. Além disso, objetiva corrigir injustiças que alcançam a todos em razão da irresponsabilidade fiscal de um outro gestor público, ainda que o entendimento da Justiça e os procedimentos adotados pelo Governo já tenham como propósito sanar esses equívocos.

Da mesma forma, a revogação dos incisos do § 3º do art.23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como pretende o Projeto de Lei Complementar nº 134 de 2007, não é a melhor solução para resolver o problema, uma vez que os órgãos responsáveis pelo não cumprimento dos limites estabelecidos ficam isentos de sanções, contrariando o objetivo dessa lei em questão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2007 e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2007.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 132/2007 e pela rejeição do PLP 134/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO